



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Diretoria de Logística

Processo Administrativo nº : 0003277-20.2023.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : DILOG
Requerente : Diretoria Regional do Vale do Acre, Supervisão Regional Área de Manutenção Predial Corretiva e Preventiva, Diretoria de Logística
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Descumprimento Contratual

DECISÃO

1. Trata-se da análise de eventual descumprimento de obrigação contratual da empresa **TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º **06.006.830/0001-02**, contratada por meio do Contrato 128/2022 decorrente do Pregão Eletrônico 84/2022 (ID n.1298830), para a prestação de serviços comuns de engenharia de forma continuada, por demanda, para execução de manutenção predial corretiva e/ou preventiva, bem como reformas de pouca relevância material, serviços de adequação, adaptação, reparação ou revitalização, que consistam de atividades simples, típicas de intervenções isoladas, que possam ser objetivamente definidas conforme especificações usuais no mercado e preços da tabela SINAPI, desonerada, que possuam natureza padronizável e pouco complexa nas instalações prediais das unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por preço unitário, nos municípios de Rio Branco, Bujari, Porto Acre, Senador Guimard, Acrelândia, Plácido de Castro, Vila Campinas, Capixaba, Xapuri, Eptaciolândia, Brasiléia, Assis Brasil, Sena Madureira, Santa Rosa do Purus e Manoel Urbano na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, em conformidade com as condições estabelecidas neste Termo de Referência, anexo do Edital.

2. Entrementes, aportaram os autos nesta Diretoria para apuração de suposto descumprimento contratual quanto a inobservância dos itens '11.1.5.' e '11.1.6.', do Contrato 128/2022, por parte da Contratada, conforme os registros de ocorrências listados na Notificação 8/2023 (1380967) e abaixo elencado.

1.1 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 02/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1370174)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9526 (ID n.º 1345827), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.2 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 09/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378519)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9523 (ID n.º 1343675), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.3 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 10/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378559)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9507 (ID n.º 1338543), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.4 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 11/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378577)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9504 (ID n.º 1337270), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.5 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 12/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378589)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9492 (ID n.º 1327508), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.6 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 13/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378651)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9466 (ID n.º 1317291), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.7 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 14/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378688)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9465 (ID n.º 1316488), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.8 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 15/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378760)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9438 (ID n.º 1299596), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.9 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 16/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378794)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9486 (ID n.º 1322247), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.10 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 17/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378817)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9456 (ID n.º 1308208), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.11 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 18/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378836)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9493 (ID n.º 1327576), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.12 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 19/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378867)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9496 (ID n.º 1333280), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.13 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 20/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378899)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9472 (ID n.º 1321252), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.14 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 21/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378936)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9473 (ID n.º 1321277), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.15 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 22/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378945)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9474 (ID n.º 1321285), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.16 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 23/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378952)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9475 (ID n.º 1321304), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.17 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 24/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378957)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9476 (ID n.º 1321320), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.18 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 25/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378960)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9477 (ID n.º 1321320), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.19 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 26/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378982)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9478 (ID n.º 1321334), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.20 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 27/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1378988)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9479 (ID n.º 1321361), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.21 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 28/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1379005)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9481 (ID n.º 1321377), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.22 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 29/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1379011)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9482 (ID n.º 1321385), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.23 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 30/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1379432)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9556 (ID n.º 1377154), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.22 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 32/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1379474)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9554 (ID n.º 1375764), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.23 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 33/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1379432)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9556 (ID n.º 1377154), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.22 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 34/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1379011)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9482 (ID n.º 1321385), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.23 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 35/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1379432)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9556 (ID n.º 1377154), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.24 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 36/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1379542)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9549 (ID n.º 1373821), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.25 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 38/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1379555)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9548 (ID n.º 1373368), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

1.26 - REGISTRO DE OCORRÊNCIA 39/2023 - PRESI/SUMPC (ID n. 1379558)

Descrição: Não prestação do serviço referente à OS n.º 9546 (ID n.º 1368355), bem como ausência de justificativa da não execução do serviço.

A conduta narrada, em tese, implica em violação dos itens 11.1.5. e 11.1.6. do Contrato 128/2022 (ID n.º 1292016).

3. Da análise dos autos extrai-se Decisão DRVAC (ID n. 1441600) de instauração de procedimento administrativo para apuração de descumprimento do pactuado no Contrato 128/2022, diante da quantidade de ocorrências relatadas pela fiscalização do contrato. Em 17/04/2023, a SUMPC/DRVAC notificou (ID n. 1445690) a contratada para, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla-defesa e do contraditório, apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias

úteis, quanto aos fatos que em tese poderiam configurar a inexecução contratual, tendo o prazo transcorrido sem qualquer resposta, conforme Certidão SUMPC (ID n.1452194).

4. Nesse contexto, vieram os autos à DILOG, por força do art. 11, XV, da Resolução 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, para prolação de decisão quanto aos fatos noticiados.

5. É o que se faz necessário relatar. DECIDO.

6. De início, deve-se relevar que, em que pese a ausência de apresentação de defesa nos autos, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à Contratada o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa técnica sobre os fatos apurados no presente procedimento, contado da Notificação (ID 1445690) - de 17 de abril de 2023 -.

7. Nesse ponto, importante é dizer que, decorrente do princípio da oficialidade, o *princípio da verdade material* ou da *verdade real* impõem à Administração o poder-dever de decidir com base nos fatos tais como se apresentam na realidade. Evidentemente, tal consideração não significa que os interessados não tenham que cumprir os ônus processuais. O que se está querendo realçar é que o fato do interessado deixar de cumprir determinadas normas (como as pertinentes ao prazo para apresentação de defesa ou à produção de provas, por exemplo) não desobriga a Administração Pública do poder-dever de impulsionar o processo, em tudo considerando o fato de que **não existe revelia** nos processos administrativos (art. 27 da Lei 9.784/99) e que, se para o interessado a instrução é um *direito* inerente ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, para a Administração constitui um *ônus* (artigos 3º, III, 29 e 38 da Lei 9.784/99).

8. Assim, consideradas tais premissas e o que consta dos autos, forçoso é concluir que o processo se encontra maduro para análise e prolação de decisão, porquanto preservados os direitos da Contratada, no que tange ao devido processo legal e, ainda, a desnecessidade de produção de quaisquer outras provas e/ou elementos fáticos para o esclarecimento da conduta da Contratada.

9. Sabe-se que compete à Administração Pública, através de seus gestores, o controle e a qualidade do gasto público, exigindo-se especial atenção em relação ao cumprimento dos contratos pelo particulares, eis que regidos pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Nesse vértice, o que se extrai é que a Contratada deixou de atender seu dever de promover a manutenção predial preventiva e corretiva nos prédios do Poder Judiciário, prejudicando o próprio objeto do contrato, dando guarida à Administração em socorrer-se do disposto no art. 87 da Lei n. 8.666/93.

10. Com efeito, a conduta inadimplente da Contratada, com mora nas obrigações contratuais, além de frustrar o próprio objeto do contrato, impactou diretamente a atividade final do Poder Judiciário que diz com a prestação jurisdicional, porquanto em algumas Comarcas, como por exemplo a de Comarcas de Xapuri, Capixaba e Epitaciolândia, a inexecução parcial dos serviços impactou o desenvolvimento da atividade jurisdicional, conforme se denota do Relatório de Atividades colacionado no Evento SEI n. 1422464. A conduta faltosa da Contratada significou tanto impacto na atividade jurisdicional e administrativa do Judiciário que tornou necessária a realização de contratação emergencial para a execução daquilo que estava convencionado contratualmente, como única forma capaz de evitar a paralisação parcial, quiçá total, dos serviços em algumas Comarcas, até a finalização do procedimento licitatório deflagrado para a contratação de nova empresa para a prestação de serviço de manutenção predial corretiva e preventiva (0000528-30.2023.8.01.0000).

11. Destarte, impossível é desconsiderar que o descumprimento contratual, materializado no desatendimento das Ordens de Serviços referida na primeira parte desta decisão, corroborado pela manifestação da fiscal da contratação no Evento SEI n. 1433944, e na Decisão Evento Sei n.1441600 e, ainda, pela documentação acostada aos autos SEI n. 0005441-89.2022.8.01.0000.

12. Para além dos transtornos afetos ao descumprimento contratual, não é demasiado asseverar que o tempo despendido pelas unidades administrativas na análise e processamento de aplicação de penalidades às empresas refletem em expedição de notificações, emissão de pareceres, enfim, toda uma cadeia de atos que reclamam tempo e esforço de vários setores deste Tribunal.

13. A par de todas essas ocorrências, é válido anotar que a quebra de regras pactuadas mediante contratos administrativos exige a adoção das medidas previstas na legislação de regência, como forma de preservar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltando-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que o administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação, quando não houver justo motivo para o afastamento da penalidade frente às idiossincrasias da execução contratual. Nesse sentido:

"Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada." (acórdão TCU nº 1727/2006 - Primeira Câmara)

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário)

"Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório." (Acórdão TCU nº 392/2002 – Plenário)

"Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão TCU nº 3894/2009 - Primeira Câmara)

ACÓRDÃO Nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

"[...]"

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. **aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção.**"

14. Nessa inteligência, autorizado é dizer que a aplicação de sanções administrativas é - *antes de tudo* - um dever-poder da Administração Pública, bem ainda tem o caráter implícito de reprimir condutas lesivas e desestimular a inexecução contratual. Por oportuno, cito lições do doutrinador e professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

"Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ato ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e is Decretos Federal 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p.180)."

15. Logo, restando incontestado que não há alternativa ao Administrador Público, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por parte de particulares contratados, e, não havendo motivo justo que afaste a natureza inadimplente do ato ou a culpabilidade do particular, que não a obrigatória aplicação de a sanção. Pois bem, o Contrato n. 128/2022, instrumento firmado entre a Contratada e o TJAC, dispõe ser encargo da Contratada, o seguinte:

"11.1.1. Efetuar a prestação e entrega dos serviços em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do objeto, acompanhado da respectiva nota fiscal, constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia, no que couber;"

"[...]"

"11.1.5. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto contratado;

11.1.6. Comunicar à Administração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;"

16. Em concreto, como referido alhures, a contratada deixou de atender diversas solicitações, todas elas materializadas por meio de Ordens de Serviços, **sem qualquer motivação plausível**

ou fato da administração, o que caracteriza a inexecução contratual. Ainda à luz do referido instrumento contratual, é possível enquadrar a conduta da Contratada como tipificada na Tabela 2 e 3, veja-se:

"Tabela 2

[...]

Falhar na execução do contrato sem justificativa adequada durante a prestação dos serviços. **GRAU 2.**

[...]

Tabela 3

[...]

Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, a execução dos serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento. **GRAU 1.**

[...]

17. O item 12 e seguintes, estabelece as sanções aplicáveis à Contratada para os casos de inexecução, *in verbis*:

"12.1. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

12.1.1. **Advertência** por escrito formal ao fornecedor, em decorrência de atos menos graves e que ocasionem prejuízos para a Administração (CONTRATANTE), desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave e, se for o caso, conferindo prazo para a adoção de medidas corretivas cabíveis;

12.1.2. **Multas** na forma abaixo:

a) multa de 2,0% (dois por cento) por dia sobre o valor nota de empenho em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

b) multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da nota de empenho, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

c) multa de 10% (dez por cento) aplicado sobre o percentual de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do licitante, por ilícitos administrativos no decorrer do certame.

12.1.3. **Suspensão temporária de licitar e de contratar** com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos.

12.1.4. **Impedimento de licitar e de contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e o descredenciamento no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: I - não assinar o contrato; II - não entregar a documentação exigida no edital; III - apresentar documentação falsa; IV - causar o atraso na execução do objeto; V - não mantiver a proposta; VI - falhar na execução do contrato; VII - fraudar a execução do contrato; VIII - comportar-se de modo inidôneo; IX - declarar informações falsas; e X - cometer fraude fiscal.

12.1.5. **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a **CONTRATADA** ressarcir o **CONTRATANTE** pelos prejuízos causados e depois de decorrido o prazo não superior a 02 (dois) anos previsto no inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

12.2. O **CONTRATANTE** não aplicará a multa de mora quando optar por realizar as reduções no pagamento previsto neste instrumento, sendo vedada a dupla penalização da **CONTRATADA** pelo fato (atraso) na execução dos serviços."

18. Por último, deve-se anotar que não restou comprovada qualquer conduta por parte da Administração capaz de justificar o desatendimento das ordens de serviços e, por conseguinte, a inexecução contratual por parte da contratada, logo autorizado é dizer que não ocorreu nenhum fato impeditivo ao atendimento das demandas deflagradas pela gestora e pela fiscal do Contrato, tanto que não trouxe, a Contratada, qualquer justificativa, quiçá prova, neste sentido. Logo, entendo que, por diversas vezes, a Contratante deixou de dar cumprimento aos itens 11.1.1., 11.1.5, 11.1.6 do instrumento contratual, tendo sua conduta se amoldado ao disposto na Tabela 2 e 3, respectivamente: ***"Falhar na execução do contrato sem justificativa adequável durante a prestação dos serviços"*** e ***"Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, a execução dos serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento"***.

19. O item 12.3, Tabela 1, estabelece a gradação para a aplicação da sanção de multa, *in verbis*:

Tabela 1 - GRAU DA INFRAÇÃO 1 - 2% (dois por cento) sobre o valor da nota de empenho em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias -

Tabela 1 - GRAU DA INFRAÇÃO 2 - 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato ou da nota de empenho pela inexecução contratual -

20. Do exposto, em razão do **descumprimento dos itens 11.1.1., 11.1.5., e 11.1.6. do Contrato n. 128/2022**, consoante fundamentos e razões acima delineadas, com força nas atribuições previstas na Resolução TPADM n. 180/2013 (Art. 11, inciso XV), **APLICO À EMPRESA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS e MULTA, no percentual de 6% (seis por cento) da nota de empenho (ID1438529), à empresa TECNOSOL ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.006.830/0001-02, representada pelo Senhor Carlos Frederico B. Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº 13746790 SEPC/AC, e CPF nº 273.786.837-87, com fulcro no inciso II do art. 87, da Lei de Licitações c/c e artigo 7º da Lei nº 10.520/02, bem como itens 11.1.1., 11.1.5. e 11.1.6., bem como da Tabela 1, 2 e 3 do Contrato n. 128/2022, Pregão Eletrônico n. 84/2022.**

21. Por derradeiro, em respeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, bem como art. 109 da Lei de Licitações, **notifique-se a Contratada para que, querendo, apresentar RECURSO no prazo de 5 (cinco) dias.**

22. Encaminhem-se os autos à DRVAC para notificação da Contratada.

23. Publique-se e certifique-se as ocorrências nos autos.

Larissa Salomão Montilha Migueis
Diretora de Logística



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora**, em 28/04/2023, às 21:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1455792** e o código CRC **9140FB50**.